



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Parecer
Projeto de Lei nº122/2022
Mensagem nº095/2022

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA: 25 / 06 / 22
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Autoriza a concessão de imóvel pertencente ao patrimônio dominical do município e da outras providências.”**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avoca relatoria à sua própria consideração, escudando-se no § 2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização para **concessão de imóvel pertencente ao patrimônio dominical do município.**

II – Da Conclusão do Relator:

A matéria autoriza o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a promover a **CONCESSÃO DO BEM IMÓVEL** que compõe o patrimônio municipal, que consiste no “Pavilhão de Eventos Juscelino Kubitschek, situado na Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, S/n, Centro, Miguel Pereira, cuja área total edificada perfaz 2.204,98m² dentro de área de terras de 3.383,50m², mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na forma da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e do art.5º, da Lei Federal nº3.665, de 21 de junho de 1941 (art.1º do projeto).

O projeto garante, ao final do ajuste, o direito a preempção para aquisição (que no caso nada mais é que: **direito de preferência**, conforme leitura do art.2º, do projeto.

Impõe a cláusula mencionada que, a preempção para aquisição do imóvel objeto da concessão, se dará após prévia avaliação e arbitramento do valor pela administração pública.

É sabido que a alienação de bens municipais fica subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, impondo-se ser precedida de avaliação obedecidas as normas pertinentes.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Logo, a regra a ser seguida será as normas de direito administrativo e as de direito privado, sem perder de vista as normas de direito público.

É importante destacar que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

E, segundo leitura do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, o bem dominical destacado poderá propiciar o aumento de arrecadação municipal por meio de outorga paga pelo vencedor da licitação, elevando ainda mais a capacidade de investimento da administração pública, proporcionando que recursos seja alocados em atividades de grande interesse da cidade.

A matéria está consonante ao que estabelece o art. 98, 99, inciso III e art. 101 do Código Civil Brasileiro, permitindo minimizar custos administrativos, cuidados com a manutenção e evitando, ou mesmo, revertendo, ocupações irregulares, segundo o que se extrai da justificativa.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa.

Este relator vota pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Pela tramitação.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação já que **não percebeu nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.**

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 20 de 06 de 2022.

Vitor Batista Ralha de Afonseca

Presidente/Relator

Mario Luís Pedroso das Neves

Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos

Membro